



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 018218/2018
Parecer do PGM nº. 548/2018

PARECER Nº. 548/2018

PROCESSO Nº. 018218/2018

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO - VIDE CONSTRUTORA EPP -

REGISTRO DE PREÇOS - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2018

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de análise e parecer acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP em face à decisão da Pregoeira em desclassificá-la na Concorrência Pública n.º 002/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos imóveis da municipalidade, visando atendimento à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes do Município de São Mateus/ES.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 018218/2018
Parecer do PGM nº. 548/2018

O procedimento licitatório corre sob o Processo Administrativo n.º 010772/2018, teve a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas habilitadas no dia 10 de setembro de 2018, ocasião em que houve classificação das propostas e encaminhamento para análise de exequibilidade a ser efetuada pelo Setor de Engenharia.

Após análise do relatório emitido pelo Setor de Engenharia houve a desclassificação das empresas VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP (recorrente e primeira classificada), SHETH CONSTRUTORA, DIGITAL CONSTRUTORA, BR CONSTRUTORA e DOMINARE.

Durante o transcurso do prazo recursal, apresentou Recurso Administrativo, na forma do Art. 109 da Lei 8.666/93, a empresa VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP.

Vieram os autos para análise e parecer jurídico desta Procuradoria Geral do Município acerca do recurso administrativo ora apresentado pela licitante.

É o breve relatório.

Passamos a opinar.



II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ao analisar o conteúdo das peças de impugnação à decisão final da CPL, percebe-se que o cerne da questão é assunto de natureza técnica/financeira, atinente às condições de aceitabilidade da proposta comercial, julgados por setor competente desta Municipalidade em expertise técnica de engenharia.

Como se sabe, esta Procuradoria Municipal detém competência para apreciar conteúdo jurídico, o que não é o caso da matéria versada nos autos.

Quanto à matéria eminentemente de direito, temos que deverão ser obedecidos "in totum" o instrumento convocatório, em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, não cabendo qualquer tipo de afastamento de seus termos.

Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar.

A Lei 8.666/93 traz o "orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários" como anexo obrigatório aos editais de licitações (art. 40, §2º, II) cuja composição do preço resulte do somatório de diversos custos unitários.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 018218/2018
Parecer do PGM nº. 548/2018

Ainda, a Lei 8.666 estabelece que serão desclassificadas as propostas que estiverem acima dos limites estabelecidos ou com preços manifestamente inexequíveis (art. 48, II).). Por “limites estabelecidos” deve-se tomar o preço máximo, ou seja, aquele fixado pela Administração, com base no valor estimado e considerando as previsões orçamentárias e a disponibilidade financeira, como sendo o maior valor admitido na licitação. A Lei 8.666/93 estabelece, no art. 40, inciso X, que o edital deverá explicitar o critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos.

Nessa mesma linha, andou o TCU no Acórdão 620/2014-Plenário, concluindo, o Ministro Relator, que “o parâmetro normativo para aferição da aceitabilidade da proposta (...) é o valor de referência, mesmo porque é ele que serve de guia à formulação dos lances. **De outra forma, não haveria sequer como garantir a objetividade e a impessoalidade do julgamento, princípios basilares que, em última instância, garantem a lisura do certame e norteiam todo o procedimento licitatório**”.

Portanto, considerar o valor estimado da licitação como fator relevante para a avaliação da adequação dos preços da licitação, para os fins da classificação ou desclassificação de propostas, é procedimento não apenas admitido, mas obrigatório segundo a legislação vigente.

Não assiste razão ao recorrente, considerando a legalidade da desclassificação adotada pela CPL no presente caso.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 018218/2018
Parecer do PGM nº. 548/2018

Ademais, admitir qualquer retificação das planilhas de custos das propostas, sem previsão expressa dessa possibilidade em Edital, seria ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93, *verbis*:

*Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios** básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Portanto, exclusivamente no que se refere a questão jurídica da desclassificação da empresa licitante, que apresentou valores unitários acima dos valores estimados em Edital, , temos que não merece prosperar o reclame da empresa recorrente.

Reitere-se que o cerne da questão é assunto de natureza técnica/financeira, atinente às condições de aceitabilidade da proposta comercial, julgados por setor competente desta Municipalidade em expertise técnica de engenharia, não adentrando esta Procuradoria no mérito técnico do relatório



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 018218/2018
Parecer do PGM nº. 548/2018

apresentado pelo Setor de Engenharia, e que fundamentou a decisão da CPL.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos dos autos, esta Procuradoria **OPINA**, no que se refere exclusivamente ao aspecto jurídico da questão, pelo conhecimento do presente recurso, mas, no mérito, pela improcedência do mesmo.

São Mateus/ES, 26 de outubro de 2018.

LILIAN PAULA LAMAS CHRISTOVAM

Procuradora Municipal

Decreto nº 7.712/2015

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS**

Folha n° _____

Processo n° _____

Rubrica _____

Orgão:

AO: Secretário Mun. de
Obras

Segue processo contendo
o resultado da CPA2-
10, juntamente com o
relatório do Setor de
Engenharia, recurso,
contrarrazão e parecer
jurídico, para análise
e definição da auto-
ridade competente,
responsável pelo presente
processo.

Em: 29/10/2018.

Renata Zanete
Pregueira
Prefeitura Municipal
de São Mateus



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

A:

Comissão Permanente de Licitação da PMSM

Com base nos documentos encaminhados, ratifico o parecer da Procuradoria Geral do Município nº 548/2018, emitido pela douta Procuradora Dra. Lilian Paula Lamas Chridtovam, **definindo o que se segue abaixo:**

- RECURSO DA EMPRESA VIDE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP: pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pela improcedência do mesmo, determinando que seja mantida a desclassificação da empresa, mantendo as definições contidas no relatório do Setor de Engenharia da PMSM.

Desta forma, determina-se a continuidade do certame sendo declarada vencedora do certame a empresa L E B CONSTRUÇÕES EIRELI.

São Mateus/ES, 29 de Outubro de 2018.


VALTER LUIZ PIGATI

Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

Decreto Nº 9.769/2018